

Povos Indígenas no Brasil

Fonte O Globo Class.: Estatuto do Índio
Data 08/12/91 Pg.: H1R00416

Um novo Estatuto do Índio

LEGISLADORES que são, os membros do Congresso Nacional têm que ocupar o espaço de sua competência no debate que a demarcação da Reserva Yanomâmi desencadeou. Cabe-lhes recuperar a iniciativa de que se descuidaram e ampliar os limites do debate, guiados pelo horizonte amplo legado pela Constituição.

A AÇÃO do Congresso poderia ter-se antecipado ao que veio a ocorrer. Poderia ter balizado o trabalho do Executivo, através de diretrizes para a política indigenista, assim como através de normas de administração do espaço territorial brasileiro, nas terras tradicionalmente ocupadas por tribos indígenas. Porque não o fez, o Congresso acabou se vendo na condição de espectador.

A agilidade que faltou ao Congresso sobrou em outras áreas do Governo — a Presidência da República e a Funai. Mais ainda: enquanto não se decidia à ação, o Congresso deixou de ser o fórum natural de deliberação e decisão sobre as terras indígenas; e permitiu que outros círculos se apossassem da questão, no Brasil e no exterior, ainda quando menos informados e certamente menos credenciados.

NÃO poderia o Congresso ter ignorado o interesse de igrejas na questão, bastante manifesto já quando da elaboração da Constituição; e, depois, na atividade constante do Conselho

Missionário Indígena (Cimi). Muito menos deveria ter abdicado de sua condição de interlocutor legítimo e idôneo das correntes de opinião que se formavam no exterior, em parlamentos nacionais e internacionais e em organizações não governamentais.

A CONSTITUIÇÃO de 1988 inovou, ao dedicar aos indígenas um dos capítulos da Ordem Social. As Constituições anteriores, quando não os ignoravam, relegavam-nos a um vago e exótico estatuto social: eles eram os silvícolas; e sua relação com a terra firmava-se apenas sobre a tradição. Ao querer enriquecer a definição dessa relação e ir bem além do que estipulara o Estatuto do Índio, de 1973, a Constituição de 1988 perdeu-se da realidade. Porque, esquecidos da nitidez e da sobriedade que qualquer legislação deve exibir, seus autores definiram as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios de maneira tão vaga e difusa que a própria demarcação se tornaria inviável.

COM efeito, a Constituição diz que são "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (art. 231, § 1º).

O QUE a Constituição assim deixou tão em aberto e passível das mais disparatadas interpretações, o Congresso já o deveria ter complementado e determinado através de lei ordinária. Com diligência, por se tratar de questão colocada internacionalmente na ordem do dia; e com pontos de referência históricos, sociais e científicos à prova de quaisquer controvérsias, para se contrapor competentemente a um coro que tem trazido de volta mitos, ou introduzido mistificações. Entre os primeiros, a retomada do tema do bon sauvage, de Rousseau; e entre os segundos, o rótulo de "povos da floresta", lançado por certos arra-zoados ambientalistas, misturando — talvez para confundir — a atividade extrativa do caboclo e a vida cultural do indígena.

O QUADRO desse trabalho de fôlego não pode ser uma comissão parlamentar de inquérito, como fenciona o Deputado Átila Lins, Presidente da CPI sobre a Internacionalização da Amazônia — até porque a questão extrapola da índole das comissões de inquérito, que são tópicas por seus objetivos e não permanentes em sua estrutura. Também não deve ser o da simples reação à iniciativa do Executivo, que poderia enveredar pelo casuismo e pelo regionalismo exacerbado. O que se requer, no horizonte da Constituição de 1988, é o trabalho da legislação complementar — um novo Estatuto do Índio.